



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 10568/2026

Projeto de Lei nº 325/2026

Autoria: Vereador Luciano Aparecido de Almeida

Assunto: Institui o Programa Municipal "Conhecimento que Transforma – Meu Projeto de Vida, Meu Futuro", no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 325/2026, de autoria do Vereador Luciano Aparecido de Almeida, que pretende instituir, no Município de Santana de Parnaíba, o Programa Municipal "Conhecimento que Transforma – Meu Projeto de Vida, Meu Futuro", destinado a incentivar adolescentes e jovens a conhecerem diferentes possibilidades de formação pessoal, educacional e profissional.

O art. 2º estabelece como objetivos do programa o conhecimento sobre profissões e áreas de atuação, o reconhecimento de habilidades, interesses e potencialidades pessoais, a apresentação de diferentes caminhos de formação e qualificação, o planejamento de projetos pessoais e profissionais e a ampliação do conhecimento sobre oportunidades de desenvolvimento.

O art. 3º prevê, em caráter facultativo, que as ações relacionadas ao programa poderão ocorrer por meio de palestras, encontros, atividades educativas, campanhas, materiais informativos e outras formas de orientação. O art. 4º admite participação voluntária de profissionais, instituições de ensino, empresas, entidades e organizações da sociedade civil, observada a legislação vigente.

A mensagem justificativa esclarece que a proposição não pretende criar nova disciplina ou curso, mas fomentar ações de orientação e conhecimento capazes de ampliar as possibilidades de escolha dos adolescentes e jovens do Município.

A Procuradoria Jurídica opinou favoravelmente ao prosseguimento, reconhecendo o interesse local e as condições de legalidade e constitucionalidade. Sugeriu, por técnica legislativa, a alteração da ementa para retirada da expressão residual "e dá outras providências" e indicou o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente e à Comissão de Direitos Humanos, Idosos, Infância e Adolescência.

O processo foi, então, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem que conste dos autos parecer anterior desta Comissão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da CCJR e dos limites do exame

Nos termos do art. 77 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação realizar o controle preventivo de constitucionalidade das proposições, examinando, ainda, sua legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. O exame desta Comissão deve preceder a apreciação do mérito pelas comissões temáticas.

A análise da CCJR não se confunde, portanto, com juízo político de conveniência ou oportunidade quanto à política pública proposta. Cabe verificar se o Município pode legislar sobre a matéria, se a iniciativa parlamentar é admissível, se o texto respeita a separação dos Poderes e a legislação superior e se a redação normativa apresenta precisão, coerência e técnica suficientes para prosseguir.

2.2. Da competência legislativa municipal



A matéria possui dimensão de interesse local. A orientação de adolescentes e jovens quanto a formação, qualificação, escolhas profissionais e projeto de vida relaciona-se à educação, à cidadania, à juventude e ao desenvolvimento social, sem afastar a competência municipal para disciplinar ações de interesse predominantemente local.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II. A proposição também guarda afinidade material com os deveres constitucionais de promoção da educação e de proteção integral de adolescentes e jovens, sem pretender substituir a legislação nacional sobre educação, juventude ou profissionalização.

O art. 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, já invocado pela Procuradoria Jurídica, igualmente ampara a competência legislativa local. Não se identifica matéria reservada à União ou ao Estado que impeça a atuação normativa municipal nos limites em que o projeto foi formulado.

2.3. Da iniciativa parlamentar e da separação dos Poderes

A iniciativa parlamentar mostra-se admissível na redação apresentada. O projeto institui diretrizes gerais e objetivos de natureza informativa e orientadora, mas não cria secretaria, órgão, cargo, emprego ou função pública; não altera a estrutura da Administração; não disciplina o regime jurídico de servidores; e não atribui a órgão municipal determinado a execução obrigatória de tarefas específicas.

Também é relevante que os arts. 3º e 4º utilizam linguagem facultativa: as ações “poderão” ser realizadas por diferentes meios e “poderão” contar com participação voluntária de profissionais, instituições, empresas e organizações da sociedade civil. Não há cronograma obrigatório, contratação determinada, imposição de metas administrativas, criação de unidade de atendimento ou vinculação a secretaria específica.

Esse desenho normativo é compatível com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não há usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, ainda que possa gerar repercussões administrativas ou financeiras, não interfere na estrutura ou nas atribuições dos órgãos da Administração nem no regime jurídico dos servidores.

A própria justificativa reforça essa delimitação ao consignar que o programa não cria disciplina ou curso. Assim, o texto não impõe alteração curricular à rede municipal de ensino nem interfere diretamente na organização pedagógica das unidades escolares, circunstância que reduz risco de ingerência administrativa ou educacional indevida.

2.4. Da constitucionalidade material e da proteção de adolescentes e jovens

O conteúdo material da proposição é compatível com a ordem constitucional. Incentivar acesso a informações sobre formação, qualificação e possibilidades profissionais relaciona-se à autonomia progressiva, ao direito à educação, ao desenvolvimento pessoal e à preparação para a vida social e profissional.

Como parte do público-alvo pode ser composta por menores de dezoito anos, eventual execução deverá observar integralmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas de proteção aplicáveis. A participação voluntária de empresas, instituições e profissionais prevista no art. 4º não autoriza, por si só, publicidade abusiva, exploração comercial, coleta indevida de dados, recrutamento irregular ou qualquer prática incompatível com a proteção integral. A cláusula “observada a legislação vigente” preserva essa submissão normativa, não se mostrando indispensável, nesta fase, emenda adicional de constitucionalidade.

As comissões de mérito poderão, se entenderem necessário, avaliar salvaguardas adicionais sobre metodologia, imparcialidade das orientações, inclusão, acessibilidade, prevenção de conflitos de interesse e participação de agentes privados, matérias que extrapolam o núcleo do controle jurídico-formal desta CCJR.

2.5. Da legalidade, juridicidade e coerência normativa

A proposição apresenta comandos normativos inteligíveis e coerentes com seu objeto. Os objetivos do art. 2º guardam relação direta com a finalidade definida no art. 1º; os meios exemplificativos do art. 3º não extrapolam a natureza orientadora do programa; e o art. 4º condiciona expressamente a participação de terceiros à legislação vigente.

Não há criação de direito subjetivo a curso, vaga, emprego, estágio ou contratação, nem promessa de resultado profissional. O texto tampouco estabelece obrigação de participação por parte de adolescentes, jovens, empresas ou instituições. Essas características preservam razoabilidade e juridicidade e evitam interpretação de que a lei institua serviço público novo e compulsório.

2.6. Da técnica legislativa e da emenda à ementa

Quanto à técnica legislativa, o projeto possui estrutura simples, unidade temática e sequência lógica. A ementa, contudo, deve explicitar de modo conciso o objeto da lei, conforme a orientação da Lei Complementar Federal nº 95/1998. No caso, a expressão “e dá outras providências” não acrescenta informação relevante, pois os dispositivos seguintes apenas desenvolvem objetivos e meios diretamente vinculados ao próprio programa.

A sugestão da Procuradoria Jurídica é, portanto, adequada e deve ser acolhida como emenda de redação, sem alteração do conteúdo material da proposição.

2.7. Da tramitação subsequente

Superado o exame jurídico desta Comissão, o processo deverá prosseguir às comissões de mérito indicadas pela Procuradoria Jurídica: Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente e Comissão de Direitos Humanos, Idosos, Infância e Adolescência, às quais competirá avaliar o mérito educacional, social e protetivo da iniciativa, inclusive quanto ao público-alvo adolescente e jovem e à participação de instituições e empresas.

III. EMENDA DE REDAÇÃO PROPOSTA PELA CCJR

Emenda modificativa da ementa

Redação original:

“Institui o Programa Municipal ‘Conhecimento que Transforma – Meu Projeto de Vida, Meu Futuro’, no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.”

Redação proposta:

“Institui o Programa Municipal ‘Conhecimento que Transforma – Meu Projeto de Vida, Meu Futuro’, no Município de Santana de Parnaíba.”

IV. CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o Projeto de Lei nº 325/2026 insere-se na competência legislativa municipal, apresenta iniciativa parlamentar admissível e não invade a estrutura, a organização ou as atribuições reservadas aos órgãos do Poder Executivo.



Sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se identificam óbices ao regular prosseguimento da proposição, ressalvada a adequação redacional da ementa acima indicada.

Assim, o voto é FAVORÁVEL ao prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 325/2026, COM EMENDA MODIFICATIVA DA EMENTA, devendo o processo seguir, na sequência, à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente e à Comissão de Direitos Humanos, Idosos, Infância e Adolescência para exame do mérito de suas respectivas competências.

S.M.J., é o parecer.

Santana de Parnaíba, na data do protocolo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA DE FREITAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320035003100340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 14/09/2026 16:39

Checksum: **4DA44C8410340448222EB163BE8392B8F6684C6205894DFA23E3B495C93A83E4**

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 16/09/2026 15:44

Checksum: **BCC731DCF4DE9C4DDE605532BEC317C3DBE0797D6A7E59C05468A6D3C95BFC41**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 17/09/2026 11:17

Checksum: **811A0D13F955D478029DFAEE1E48669529A42B1B0A7C7BBD51096969D89B23B1**

